



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 4.766, DE 21 DE JUNHO DE 2.006

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.007 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 69/06, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º- Ficam estabelecidas, para a elaboração dos
Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2.007, as Diretrizes Gerais de que
trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição
Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei de
Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas
pelo Governo Federal.

ART. 2º- A proposta orçamentária não conterá dispositivo
estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei
de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à
descentralização e à participação comunitária.

§ 1º- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação
governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do
impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes,
que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida nos termos do
art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º- A execução orçamentária e financeira das despesas
observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 28/08/2001 da Secretaria do
Tesouro Nacional.

§ 3º- O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e
Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta,
inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 4º- O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

§ 5º- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

ART. 3º- A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para atender às seguintes finalidades:

I-cobertura de créditos adicionais suplementares;

II-atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 4º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

ART. 5º- A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/5/2001.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

ART. 6º- A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

ART. 7º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base, o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal e a evolução da receita orçamentária dos três últimos exercícios, conforme dispõe o Anexo de Metas Fiscais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- atualização e revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- III- a expansão do número de contribuintes;
- IV- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º- As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º- Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente após o vencimento do prazo legal, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

§ 4º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

ART. 8º- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista dos Impostos, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

ART. 9º- O Poder Executivo é autorizado a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;
- V- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI- A alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias previstas e autorizadas no inciso III deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

ART. 10 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverão realizar cortes de dotações;
- III- Emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV- Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.
- V- O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

ART. 11 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ART. 12 - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, § único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I-concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II-admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I-prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II-lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III-observância da legislação vigente no caso do inciso II.

§ 2º- No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 13 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

ART. 14 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas de fins não lucrativos beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá da lei específica.

§ 1º - A transferência prevista no caput deste artigo pode se dar através de subvenção social, contribuição ou auxílio, conforme o caso. As prestações de contas dos recursos recebidos por parte das entidades deverão ser feitas nos prazos e moldes estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Para que a transferência possa se efetivar, as Entidades deverão apresentar Planos de Trabalho no exercício anterior ao do Orçamento, de forma a que o Plano em questão possa ser apreciado pelo Poder Executivo Municipal na forma a ser estabelecida também em Decreto Municipal.

ART. 15 - As despesas de caráter continuado, em relação à Receita Corrente Líquida programada para 2007, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as despesas de caráter continuado fixadas na lei orçamentária anual para 2006, conforme demonstrado no Demonstrativo VIII – Margem Expansão das Despesas de Caráter Continuado (art. 4º § da Lei 101/00).

ART. 16- Os fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas em Planos de Aplicação.

§ 1º- Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º- A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas em Balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.

ART. 17 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento da metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II- Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III- Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos automotores dos setores de transportes, obras serviços públicos e agricultura; e



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV- Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implantação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

ART. 18 - As Obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo, projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

ART. 19 - O Município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art.212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº29/2000, nas ações e serviços de saúde.

ART. 20 - O Poder Executivo, enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei Orçamentária;
- III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

ART. 21 - Integração à Lei Orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

ART. 22 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO - A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do “caput”, desde que não sejam admitidos para esse fim específico.

ART. 23 – As diretrizes, prioridades e metas deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual que será enviado à Câmara até 30 de agosto do corrente (art. 165 - § 2º da Constituição Federal).

ART. 24 – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasagem na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados os valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

ART. 25 – A Câmara poderá mediante Ato, devidamente referendado por Decreto do Executivo Municipal, suplementar suas dotações orçamentárias, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas próprias dotações.

ART. 26 – Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal de Previdência e Fundação Municipal de Ensino.

ART. 27 – Integram esta lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.


ART. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte e um de junho de dois mil e seis.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas

